



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.088942/92-99

Sessão de :

25 de março de 1994

ACORDAO No 203-01.330

Recurso ng:

94,250

Recorrente:

COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SMO PAULO - SP

CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre legalidade ou não. O controle dat legislação infra-constitucional é tarefa reservada a judiciária. O reajuste do Valor da Terra utilizando coeficientes estabelecidos em legais específicos fundamenta-se dispositivos legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto no 84.685/80, art. 70, parágrafos. E de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIMO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral o Patrono da recorrente Dr. ANTONIO CARLOS GRIMALDI. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

SVALDO JOSE DE SONA - Presidente

MARÍA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMENA - Relatora

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 129 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088942/92-99

Recurso No: 94.250 Acordão No: 203-01.330

Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

RELATORIO

Colniza Colonização Comércio e Indústria Ltda. sediada em são Paulo, SP, na Fraça Ramos de Azevedo 206, 28g andar, impugna (fls. 01/05), langamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições CNA, referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa, as razões a seguir expostas:

I) Quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado lote 23, gleba G 3 A, área 142,9 ha, com localização no Município de Aripuanã, Mato Grosso-MT. Junta Notificação/Comprovante de Pagamento, relativo ao exercício em discussão, fls. 06 com data de vencimento estipulada para 21/12/92 e valor de Cr\$ 135.285,00.

Considera discutível o Valor da Terra Nua tributada, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí uma insuportável elevação dos tributos exigidos.

II) Discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Fortaria Interministerial no 309/91, após o advento da Lei no 8.022/90, que insturmentalizou o Valor da Terra Nua, fixando-o em um minímo para cada município, em todas as Unidades da Federação e que se consitutuiu no respaldo mediante o qual, a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.

Posteriormente, no entender da impugnante, com a publicação da Fortaria Interministerial no 1275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes a correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se, também, os parâmetros mencionados, a imóveis não declarados. Aí, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado, seria o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 40 do art. 70 do Decreto no 84.685/80, com "Indice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR, até a data do lançamento.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088942/92-99 Acórdão no 203-01.330

III) Reclama também a autuada contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial no 1275/91 supracitada, bem como na IN no 119/92 que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalisando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão — extremo norte de Mato Grosso —, enquanto que imóveis situados em áreas mais próperos e melhor aquinhoadas a exemplo da Região Sul, tiveram índices de variação mais compatíveis.

Argumenta, confrontando, que em diversas regiões do País áreas sem infra-estrutra e com baixa capacidade de comercialização têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que a exação legal é justa para os imóveis já cadastrados deveria abranger tão—somente o Indice de variação (236 a 982%) do INFC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada na Fortaria Interministerial ng 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80, observando—se o disposto no seu art. 70, parágrafo 40.

IV) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao art. 97, parágrafo 10, do CTN", violando assim, a justiça tributária.

Cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera, atende ao seu caso.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTM; a adoção da base de cálculo que considera correta e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992 com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante, e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da forma como seque:

"ITR/92 - O langamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minímo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto no 84.685, de 06 de maio de 1980. Impugnação indeferida."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088942/92-99 Acórdão no 203-01.330

Regularmente intimada da decisão cl ea primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela levou em conta o levantamento do menor 119/92 não preço terras no meio rural na forma transação determinada pela COM 1.275/91, por Portaria Interministerial noduas razões que entende incontestáveis: uma temporal, e outra material.

Discute a circunstância de ter o lancamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na IN no 119/92, publicada no DOU de 19/11/92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui em viturde da atividade de colonização por ela exercida foram emitidos em data anterior a publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70 , parágrafos 20 e 30 do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que cuida o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, ele preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN de imóveis não declarados e que, por conseguinte, descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos que procederam o cadastramento enquadrando—se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se com o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situam as glebas aqui discutidas.

Requer o cancelamento do lançamento, e sua posterior reemissão em bases corretas, que atendam, de modo efetivo, a legislação de regência.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088942/92-99 Acórdão no 203-01.330

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2g e 3g, art. 7g, do Decreto ng 84.685/80 e item I da Fortaria Interministerial ng 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

As normas compelementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088942/92-99 Acórdão no 203-01.330

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5a edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, preve que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 70 e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos—base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aquidiscutido, o ITR, bem como o IFTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

 b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo: Saraiva: 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do Faís. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10880.088942/92-99 Acordão ng 203-01.330

Mais uma vez, reportando ao Decreto ng $-84.685/80\,\mathrm{g}$ depreende-se da leitura do seu art. 7g, parágrafo 4g, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 20 do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Fortaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Minimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 30 do art. 70 do citado Decreto;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10880.088942/92-99 Acórdão ng 203-01.330

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sata das Sessões, em. 25 de março de 1994.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA